

## DECISÃO N° 3991338

**Processo nº 25759.273513/2010-22**

**AIS nº 359548/10-0 PA-GUARULHOS-SP**

**Autuada: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A**

A empresa INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A foi autuada em 30 de abril de 2010 pois um funcionário identificado com o uniforme da Empresa citada depositou resíduos sólidos do TPS II na compactadora portátil localizada no pátio interno de interligação entre os Terminais de passageiros I e II - piso térreo sem utilizar Equipamentos de Proteção Individual exigidos (EPI) pela legislação sanitária vigente, conforme o descrito no Termo de Inspeção nº 658/10/09, infringindo o art. 81 da Resolução-RDC nº 56, de 2008. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos XXIX e XXX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 14 de maio de 2010 (fl. 3, SEI nº 2476938), a Autuada apresentou sua defesa em 31 de maio de 2010 (fls. 8/25, SEI nº 2476938). Todavia, não houve confirmação da legitimidade dos signatários da defesa. Mesmo assim, em consideração ao princípio da verdade real, contraditório e ampla defesa ela será analisada.

As alegações apresentadas sustentam a existência de equívoco na autuação, sob o argumento de que não teria sido observado o critério da dupla visita. A autuada também afirma que a penalidade seria indevida, uma vez que seus empregados recebem equipamentos de proteção individual (EPI), tais como botas de borracha, luvas, capas térmicas, entre outros. Nesse contexto, destaca que realiza tanto a entrega quanto a fiscalização do uso dos referidos equipamentos.

Diante desses argumentos, a autuada conclui não haver fundamento para a continuidade do Processo Administrativo Sanitário (PAS).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de fevereiro de 2011 pela manutenção do AIS, argumentando que *"em mais de uma vez ao longo de um único ano, o transporte e depósito de resíduos realizado por funcionário da empresa sem EPI, gerando risco de contaminação e possível comprometimento da saúde do próprio profissional, além de contaminar ambiente, objetos, alimentos e pessoas com os quais este profissional entre em contato"* (fl. 27, SEI nº 2476938).

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição punitiva, conforme descrito no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873, de 1999.

Compulsando os autos, verifico que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da Certidão de Antecedentes, em 07/04/2011 (fl. 36, nº 2476938), até a presente data (Data de emissão dessa Decisão), sem que houvesse, entre elas, qualquer ato capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva.

É de se ressaltar que os atos processuais praticados entre os atos mencionados não se enquadram entre os descritos no art. 2º da referida Lei nº 9.873, de 1999, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PRISCILA FERNANDA COSTA DA SILVA

Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/12/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 29/12/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3991338** e o código CRC **4266CC9F**.